



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE – SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

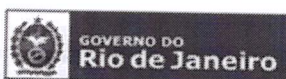
Parecer nº 30/2019 - ABA

Ref.: Processo: E-07/002.8573/2017

Manifestação da Procuradoria do Inea. Consulta acerca da eventual possibilidade de celebração de TAC com proprietário inserido nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca. Ocupação do imóvel posterior à data de criação e às demais normas de delimitação espacial da UC. Particular não inserido na categoria de “populações tradicionais”. Impossibilidade de celebração de Termo de Compromisso ou reassentamento. Processo administrativo E-07/002.6267/15, devolvido em apenso ao presente processo. Observância conjunta deste Parecer e do Parecer nº 31-2019-MCA. Necessidade de se verificar se o imóvel inserido no PESET deve ser demolido. Necessidade de apuração de irregularidade funcional.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de abertura de processo administrativo com vistas ao atendimento ao Ofício da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Niterói (“PJDMAN”) nº 397/17-S, o qual solicitou que fosse informado o “andamento do Processo Administrativo 07/002.6267/2015, esclarecendo as medidas adotadas para a remoção da ocupação irregular nos limites do PESET” (fl. 03), reiterado pelos Ofícios PJMAN nº 556/17-S (fl. 12) e 774/17-S (fl. 20).







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE – SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

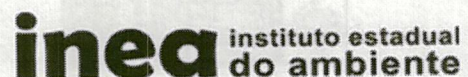
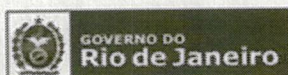
Em resposta à Promotoria, este Instituto, através do Ofício INEA/PRES/SUPBG/N.021/2018, datado de 23/01/2018, esclareceu que, nos termos do despacho expedido pelo Chefe do Parque Estadual da Serra da Tiririca - "PESET" (fl. 10), "não há construção irregular, posto que se trata de edificação erguida anteriormente à implantação da unidade de conservação. Ocorre que o proprietário do imóvel retornou à residência, a fim de novamente morar nela, e solicitou a religação da energia elétrica, fato que foi negado à SUPBG" (fls. 24/25).

Cumprе mencionar que, às fls. 08 e 09, consta o Parecer GEPRO/PESET nº 02/2016, o qual informa que o imóvel se encontra dentro do PESET.

Em 06/02/2018, a PJMAN requisita ao INEA que seja informado se existe previsão de remoção do imóvel em questão, "haja vista estar situado no interior da unidade de conservação, especificando, em caso negativo, as providências a serem adotadas para a adequação do imóvel ao Plano de Manejo do PESET" (Ofício PJDMAN nº 073/18-S – fl. 28). A fim de atender ao requerimento, o INEA solicitou à Promotoria dilação de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, considerando a necessidade de tramitação da demanda junto ao PESET para elaboração dos subsídios técnicos (Ofício INEA/OUVID nº 370/18 – fl. 34).

A GEUC, em manifestação, sugeriu (fls. 38/39):

- (i) que o processo fosse remetido ao PESET, a fim de que o proprietário fosse notificado a apresentar documentação comprovando anterioridade da edificação à criação do Parque Estadual e demais documentos capazes de atestar a regularidade ambiental do imóvel;
- (ii) execução de vistoria em conjunto com a equipe técnica da COGET para mensurar a real localização do imóvel como um todo em relação aos limites da Unidade de Conservação, uma vez que não consta no processo planta de localização do imóvel georreferenciada;
- (iii) elaboração pelo PESET de parecer técnico embasado pelo plano de manejo, parecer de localização da COGET e documentações







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE – SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. E-07/002.8573/2017

Data 28/06/2017 fls. 69

Rubrica

ID: 2347604-4

apresentadas em resposta à notificação, a fim de subsidiar a tramitação do presente processo ao SERF (Serviço de Regularização Fundiária);

- (iv) em caso da não comprovação da anterioridade do imóvel em relação aos limites da UC, bem como da sua regularidade ambiental, que sejam adotadas as medidas fiscalizatórias cabíveis para adequação ambiental da área.

Em 26/06/2018, após a Promotoria reiterar os termos do Ofício PJDMAN n° 073/18-S através do envio de novo Ofício (n° 337/18-S – fl. 43), este Instituto respondeu que o pleito seria encaminhado à Gerência das Unidades de Conservação (“GEUC”), uma vez que o presente processo administrativo se encontrava naquela Gerência (fl. 58).

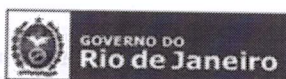
Posteriormente, em atenção ao Ofício PJDMAN n° 568/18-S, através do qual a Promotoria requereu informações acerca da “possibilidade de proposta/celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, nos moldes celebrados com a Associação da Comunidade Tradicional do Morro das Andorinhas visando a garantir a preservação da unidade de conservação” (fl. 61), o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria a fim de que se manifeste sobre o tema.

Cumprе ressaltar que tramita nesta Procuradoria o processo administrativo E-07/002.6267/15, cujo objetivo é atender à solicitação da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (Dibape) para elaboração de parecer conclusivo sobre a possibilidade, ou não, de fornecimento de energia elétrica, pela Ampla Energia e Serviços S.A., para imóvel em questão, inserido no Parque Estadual da Serra da Tiririca – PESET.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – Considerações Iniciais

As Unidades de Conservação (UC) constituem importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, na medida em que consistem em espaços territoriais







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE – SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

especialmente protegidos que, por reunirem determinadas características relevantes sob a ótica ambiental, são destinados pelo Poder Público à preservação do meio ambiente.

É cediço que a base legal para o estabelecimento e a gestão das unidades de conservação está assentada, hoje, na Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, regulamentando o parágrafo primeiro, incisos I, II, III e VII, do artigo 225 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

A configuração jurídico-ecológica de uma unidade de conservação pressupõe: a relevância natural; o caráter oficial; a delimitação territorial; o objetivo conservacionista; e o regime especial de proteção e administração<sup>2</sup>.

Ademais, a instituição de espaços ambientais especialmente protegidos constitui uma das mais relevantes incumbências do poder público na busca da efetividade do princípio da função social da propriedade em sua dimensão ambiental<sup>3</sup>.

*In casu*, importa destacar o regime jurídico-protetivo dos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, com regulamentação prevista nos arts. 8º e 11 da Lei Federal 9.985/00 (“Lei do SNUC”), *in verbis*:

Art. 8º O grupo das **Unidades de Proteção Integral** é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

**III - Parque Nacional;**

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

(grifou-se)

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico **a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o**

<sup>1</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 7ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pag. 907.

<sup>2</sup> \_\_.Op. Cit. pag. 908.

<sup>3</sup> DE FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Curso de Direito Ambiental. 5ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE – SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

**desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.**

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as **áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

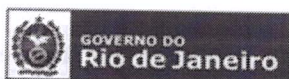
§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º **As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado** ou Município, serão denominadas, respectivamente, **Parque Estadual** e Parque Natural Municipal.  
(grifou-se)

Nesses termos, com objetivo de preservar o ecossistema da Serra da Tiririca, o Estado do Rio de Janeiro criou, por meio da Lei nº 1.901, de 29 de novembro de 1991, o Parque Estadual da Serra da Tiririca, unidade de proteção integral que abrange áreas dos municípios de Niterói e Maricá, localizado na região litorânea e composto por área marinha e terrestre. Posteriormente, em 1993, foi publicado o Decreto Estadual nº 18.598/1993, que criou os limites provisórios do PESET. Os limites definitivos, por sua vez, vieram anos depois, através da Lei Estadual nº 5.079/2007.

Insta salientar que houve duas ampliações da UC em referência, sendo a primeira pelo Decreto nº 41.266/2008 - que incluiu áreas de elevado valor ambiental, tais como o Morro das Andorinhas e parte do entorno da laguna de Itaipu -, e a segunda pelo Decreto nº 43.913/2012, com a inclusão de 1.241 hectares. Atualmente, a área total do PESET é de aproximadamente 3.493 hectares.

O Plano de Manejo do PESET foi aprovado pela Resolução Inea nº 107/2015. Vale ressaltar, porém, que esse documento não traz qualquer regra específica para definição da matéria analisada no presente processo administrativo.







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE – SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

## 2.2 - Da análise do caso concreto

### 2.2.1 - Da impossibilidade de celebração de Termo de Compromisso

Conforme já mencionado, a presente consulta questiona esta Procuradoria sobre a possibilidade de celebração de um “Termo de Ajustamento de Conduta, nos moldes celebrados com a Associação da Comunidade Tradicional do Morro das Andorinhas”. Nesse sentido, cumpre realizar uma breve observação: em verdade, não foram celebrados Termos de Ajustamento de Conduta, mas sim Termos de Compromisso com as comunidades tradicionais do Morro das Andorinhas.

Inicialmente, conforme estabelece o supracitado art. 11, §1º, da Lei Federal nº 9.985/00, as áreas particulares incluídas nos limites do PESET deverão ser desapropriadas; confira-se:

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que **as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

(...)

§ 4º **As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.**

(grifou-se)

Assim, segundo a norma acima transcrita, qualquer imóvel particular inserido em unidade de conservação de proteção integral deverá ser desapropriado.

No entanto, em relação às “populações tradicionais”, elas poderão permanecer no interior da UC até que sejam reassentadas, de acordo com as regras previstas no art. 42, da Lei do SNUC:

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 2º **Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade**, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE – SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.  
(grifou-se)

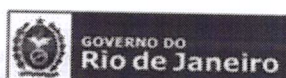
Os Termos de Compromisso com as comunidades tradicionais do Morro das Andorinhas foram firmados com base no Decreto Federal nº 4.340/02, que regulamenta, dentre outros, o referido art. 42 da Lei do SNUC. O art. 39 do referido Decreto define que, enquanto não forem realocadas, as condições de permanência das populações tradicionais em unidade de conservação de proteção integral serão reguladas por termo de compromisso negociado entre o órgão executor e as referidas populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

É imperioso ressaltar porém que, desde novembro de 2017, vigora no estado do Rio de Janeiro a Lei Estadual nº 7.790/2017, que declara como patrimônio cultural, histórico e imaterial e considera de especial interesse social as comunidades quilombolas, caipiras, caboclas, de pescadores, caiçaras e agricultores no âmbito estadual, inclusive aquelas localizadas em unidades de conservação da natureza. O parágrafo único do art. 1º dessa Lei proíbe a remoção ou remanejamento dessas comunidades do seu local de origem.

Nesse contexto, vale citar a seguinte conclusão do Parecer RFF 07/2018, da lavra do ex-assessor jurídico desta Procuradoria Romulo Faria Ferreira:

Nesse sentido, não nos parece possível, considerando a vigência da L7.790/2017, que esse Instituto atue no sentido de remover ou remanejar remanescentes de comunidades quilombolas de Unidades de Conservação, não havendo margem, atualmente, portanto, salvo melhor juízo, para que se dê cumprimento ao que dispõe o art. 42, L9.985/00, já que não é dada a qualquer autoridade desse Instituto a possibilidade de, por decisão própria, deixar de dar cumprimento à disposição legal em vigor, ante o princípio da presunção de constitucionalidade aplicável a diplomas normativos dessa natureza; (Grifou-se)

Em que pese o Parecer acima ter focado em comunidades quilombolas, a Lei Estadual 7.790/17 abrange igualmente comunidades caipiras, caboclas, caiçaras, de pescadores e agricultores. Portanto, a conclusão do Parecer quanto à impossibilidade de







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE – SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

remoção ou remanejamento, e, assim, inaplicabilidade da regra do art. 42 da Lei do SNUC para as UCs estaduais do Rio de Janeiro, também vale para o presente caso concreto.

Diante dessas regras, conclui-se que o Sr. Carlos Henrique Alvarenga, tendo adquirido o imóvel apenas em 2013, ou seja, em momento posterior ao ato de criação da UC (Lei 1.901/91) e aos decretos que delimitaram a área protegida (Decretos de 1993, 2007, 2008 e 2012), não se insere na categoria de “populações tradicionais”, não havendo, portanto, que se falar em celebração de termo de compromisso ou mesmo reassentamento.

**2.2.2 - Da necessidade de se verificar se o imóvel inserido no PESET deve ser demolido**

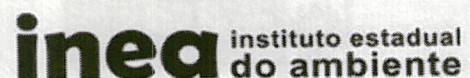
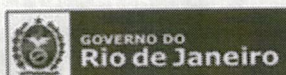
Vale ressaltar, primeiramente, que a demolição é uma medida a ser adotada para retornar, o tanto quanto possível, ao *status quo ante*, mitigando os danos ambientais causados ou, até mesmo, evitando que os mesmos ocorram, com o restabelecimento da legalidade.

No que se refere ao aspecto jurídico da execução da demolição por parte do órgão ambiental, cabe citar o seguinte trecho do Parecer RD nº 01/2008, da lavra do i. Procurador do Estado Rafael Lima Daudt d'Oliveira:

Logo, em se tratando de medidas de polícia, preventivas e inerentes ao próprio exercício do poder de polícia, não há de se falar em necessidade de lei que tipifique cada medida que a Administração Pública pode valer-se para a tutela dos interesses difusos da coletividade. Assim se diz porque, **se a própria CRFB já define as finalidades a que a Administração está obrigada a perseguir, admite implicitamente todos os meios legítimos a consecução das ditas finalidades.**

(...)

Ora, não pode haver dúvidas sobre a extensão deste comando constitucional, que obriga todos os entes federados a atuar na proteção do meio ambiente, seja pela via legislativa, administrativa e até mesmo judicial. Portanto, a ausência de lei no Estado do Rio de Janeiro não seria um óbice ao exercício de medidas de polícia tendentes a “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, inciso VI, CRFB), a “preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23, inciso VII, CRFB) e dar concretude ao princípio da prevenção – talvez o princípio mais importante do







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE – SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Direito Ambiental -, **notadamente da demolição administrativa** de construções em andamento que estejam causando danos de difícil reparação e irreversíveis em áreas de preservação permanente, que também se encontram protegidas pela CRFB, em seu art. 225, § 1º, inciso III.

(...)

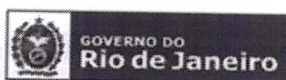
Portanto, no âmbito do Poder de Polícia ambiental, em prol do Princípio da Prevenção, a administração pública, através de seus agentes, **ao verificar a existência ou iminência de atividade capaz de oferecer dano ao meio ambiente, deve agir de imediato para impedir sua continuidade, utilizando das medidas de polícia necessárias à prevenção de lesões ao meio ambiente.**

O que se deve deixar claro, **contudo, é que tais medidas de polícia devem ser utilizadas com fulcro no princípio da razoabilidade e proporcionalidade dos meios, com vistas a impedir excessos por parte do agente público no momento da sua execução.** (Grifou-se)

Em complementação ao último parágrafo da supramencionada citação, no que se refere especificamente ao princípio da proporcionalidade, Luís Roberto Barroso entende que esse princípio se traduz na apreciação de três requisitos: (i) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (ii) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (iii) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

Além do entendimento citado acima do Parecer RD nº 01/2008 e das ponderações que o órgão ambiental deve considerar acerca da proporcionalidade, vale mencionar o art. 30 do Decreto nº 4.340/02, que estabelece a proibição de “construção e ampliação de benfeitoria sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação.” (grifou-se)

Verifica-se, pois, que o Inea possui a atribuição de conceder autorização ambiental para eventual intervenção no PESET, nos casos excepcionais previstos na legislação.







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE – SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Ademais, segundo o item 4.7.5.1 do Plano de Manejo do PESET, o Programa de Fiscalização da UC inclui como estratégia de ação a atualização das informações referentes aos imóveis a serem demolidos.

Portanto, com fundamento no Parecer RD nº 01/08 e nas regras mencionadas acima, o Inea tem o dever de fiscalizar e adotar as medidas necessárias para preservar a integridade do PESET.

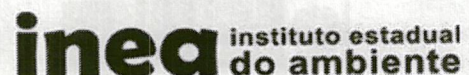
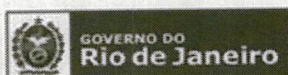
Diante do exposto, recomenda-se que o Inea verifique a legalidade do imóvel do Sr. Carlos Henrique Alvarenga, bem como os impactos ambientais advindos de sua permanência em UC de proteção integral, a fim de constatar se não seria hipótese de eventualmente executar a medida de polícia de demolição.

### 2.2.3 - Da necessidade de apuração de irregularidade funcional

Ao se analisar o presente processo administrativo, verifica-se que o chefe do PESET, Sr. Alexandre Rodrigues Ignácio, apresenta, na data de 02/10/2017, as seguintes informações (fl. 10):

**(...) não há ocupação irregular. A construção é anterior a criação do PESET.** O que ocorreu foi o seguinte: O proprietário, há alguns anos atrás (antes da criação desta UC), tinha energia elétrica em sua residência, mas resolveu se mudar, nesse lapso temporal o PESET foi criado e a luz do imóvel cortada. Depois de algum tempo **o dono do imóvel resolveu voltar** e, como encontrou sua residência desprovida de iluminação, **resolveu entrar com um processo solicitando-a (E-07/0026267/2015)**. O PESET manifestou-se no referido processo sinalizando que o imóvel encontra-se inserido no mesmo.  
(Grifou-se)

Contudo, não há qualquer prova nos presentes autos ou nos autos do processo E-07/002.6267/15 que corrobore as informações prestadas pelo Sr. Alexandre Rodrigues Ignácio. Além disso, tais informações estão em total conflito com o processo judicial anteriormente citado, que indeferiu o pedido do particular justamente por ele não apresentar prova de fornecimento anterior de energia elétrica. Reitera-se, também, que na própria







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE – SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

petição inicial o autor afirma que adquiriu o imóvel do antigo proprietário apenas em 2013, ou seja, em momento posterior ao ato de criação e aos atos de demarcação do PESET.

Insta ressaltar que as informações prestadas pelo chefe do PESET supostamente resultaram em comunicações equivocadas - ou sem embasamento em dados concretos - de diversos setores do Inea.

Com efeito, em resposta à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Niterói, o Superintendente Regional da Baía de Guanabara, Sr. Paulo Cunha Paixão Henriques, através do Ofício INEA/PRES/SUPBG/N.021/2018, de 23/01/2018, afirma o seguinte (fl. 25):

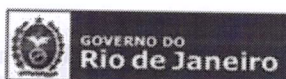
**De acordo com despacho expedido pelo Chefe da Unidade de Conservação**, não há construção irregular, posto que se trata de edificação erguida anteriormente à implantação da unidade de conservação. Ocorre que o proprietário do imóvel retornou à residência, a fim de novamente morar nela, e solicitou a religação da energia elétrica, fato que foi negado à SUPBG.  
(grifou-se)

Além disso, o Sr. Jhonatan Ferraez, subchefe do PESET, no dia 23/08/2018, afirma o seguinte (Parecer Técnico - fl. 37):

Diante do exposto, venho reiterar que a área encontra-se inserida nesta UC. **Todavia, a construção não é irregular tendo em vista ser anterior à implantação do PESET.** A edificação, em questão, não pode ser demolida administrativamente, pois não é ilegal e, é utilizada como moradia pelo proprietário. Quanto a sua desapropriação, é necessário consultar o SERF.  
(Grifou-se)

Apesar de o Sr. Jhonatan Ferraez não dizer sobre o momento em que o particular se mudou para a residência (eis que ele apenas menciona a situação do imóvel em si), a afirmação sobre a construção ser anterior à implantação do PESET não tem qualquer comprovação que não seja a alegação do chefe do PESET.

Portanto, tendo em vista a competência da Corregedoria para instaurar e conduzir as sindicâncias efetuadas por este Instituto, recomenda-se o envio de cópia dos autos para este







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE – SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

órgão, a fim de que proceda, caso entenda cabível, à apuração de possível responsabilidade funcional pela divulgação de informação sem qualquer respaldo documental e em total discrepância com os dados do processo judicial nº 0015038-08.2014.8.19.0212.

É aplicável, pois, o seguinte dispositivo do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 36 - Compete à Corregedoria conduzir as sindicâncias instauradas por ato próprio e pelas Diretorias e os processos administrativos disciplinares instaurados por ato da presidência, na forma do Capítulo III e do Regimento Interno.

§ 1º - As atribuições da Corregedoria não afastam a competência dos dirigentes dos órgãos internos e do Conselho Diretor prevista no Capítulo III.

§ 2º - Equiparam-se às Diretorias, para fins de instauração de sindicâncias previstas neste Capítulo e de aplicação das sanções disciplinares, a Presidência, a Procuradoria do INEA, a Ouvidoria e a Auditoria.

§ 3º - As conclusões da sindicância serão encaminhadas à Presidência para que esta decida sobre a instauração ou não do respectivo processo administrativo disciplinar.

§ 4º - Os resultados do processo administrativo disciplinar serão encaminhados ao Presidente para que decida sobre a aplicação da penalidade ao servidor.

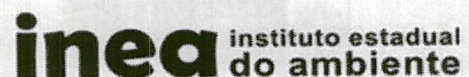
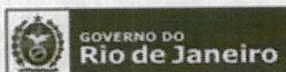
§ 5º - A ausência de constituição de advogado pelo servidor na condução das sindicâncias e processos administrativos disciplinares não invalidará os atos neles praticados.

§ 6º - Em se tratando de empregados públicos estáveis, a Corregedoria, após concluída a sindicância, encaminhará os autos do processo ao órgão competente para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra observar que deve ser sempre verificado, também, se há dano a ser reparado. Caso positivo, devem-se adotar as medidas necessárias para esta reparação. Vale lembrar que a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental incide sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, sendo que a pretensão reparatória ambiental se reveste do manto da imprescritibilidade, por versar sobre um direito essencial e fundamental que pertence às presentes e futuras gerações.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE – SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- (i) O Sr. Carlos Henrique Alvarenga, tendo adquirido o imóvel apenas em 2013, ou seja, em momento posterior ao ato de criação do PESET (Lei 1.901/91) e aos decretos que delimitaram a área protegida (Decretos de 1993, 2007, 2008 e 2012), não se insere na categoria de “populações tradicionais”, não havendo, portanto, que se falar em celebração de termo de compromisso ou mesmo reassentamento;
- (ii) Tramita nesta Procuradoria o processo administrativo E-07/002.6267/15, no qual a Dibape nos consulta sobre a possibilidade, ou não, de fornecimento de energia elétrica, pela Ampla Energia e Serviços S.A., para imóvel em questão, inserido no PESET;
- (iii) Tal questão é analisada no Parecer nº 31-2019-MCA, elaborado no processo administrativo E-07/002.6267/15, o qual segue em apenso ao presente processo;
- (iv) Recomenda-se a verificação da legalidade do imóvel do Sr. Carlos Henrique Alvarenga, bem como os impactos ambientais advindos de sua permanência no PESET, para constatar se não seria hipótese de executar a medida de polícia de demolição;
- (v) Tendo em vista a competência da Corregedoria para instaurar e conduzir as sindicâncias efetuadas pelo Inea, recomenda-se o envio de cópia dos autos para este órgão, a fim de que proceda, caso entenda cabível, à apuração de possível responsabilidade funcional pela divulgação de informação sem qualquer respaldo documental e em total discrepância com os dados constantes no processo judicial nº 0015038-08.2014.8.19.0212;
- (vi) Cumpre observar que deve ser sempre verificado se há dano a ser reparado. Caso positivo, devem-se adotar as medidas necessárias para esta reparação;

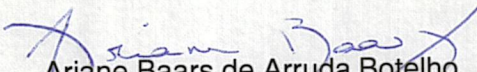




GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE – SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- (vii) Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa.

  
Ariane Baars de Arruda Botelho  
Assessora Jurídica/ID 5099100-0  
GEDAM / Procuradoria do Inea






GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE – SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

**VISTO**

**APROVO** o Parecer nº 30/2019 - ABA, de lavra da Dra. Ariane Baars de Arruda Botelho, referente ao Processo n. E-07/002.8573/2017.

Devolva-se à DIBAPE.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

  
**Rafael Lima Daudt d'Oliveira**  
Procurador do Estado  
Procurador-Chefe do Inea



Page 1 of 1  
Date: 20/08/2019  
Time: 14:05:00  
IP: 192.168.1.100

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE - SEAS  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

APROVOU o Parecer nº 30/2019 - ARA, de autoria do Eng. Ademar Basso de Almeida  
Bocelli, relativo ao processo nº 147002/2019, em  
matéria de DUBAIE.

Assinado em: 10 de julho de 2019

*Ademar Basso de Almeida Bocelli*  
Eng. Ademar Basso de Almeida Bocelli  
Procurador do Estado  
Procurador-Geral de Justiça